



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226392-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e CRISTIANO FEDERICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51372
AGRV.Nº: 2226392-22.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGDO. : IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA E
OUTRO

Cumprimento de sentença – Penhora – Possibilidade de constrição sobre créditos recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito e/ou débito, pois se equiparam ao faturamento da empresa – Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra a r. decisão copiada a fls. 76/77 que indeferiu o pedido de expedição de ofício para penhora de eventuais recebíveis de cartão de crédito da executada.

Sustenta que não obteve êxito nas tentativas de localização de bens passíveis de penhora. Defende a medida, aduzindo que a empresa atua no comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia e se encontra em plena atividade comercial. Discorre sobre a possibilidade de penhora sobre os recebíveis de cartão de crédito/débito. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pleiteado efeito ativo.

Sem contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

Perfeitamente possível a penhora sobre crédito existente junto às operadoras de cartão de crédito ou débito, pois se equipara ao faturamento da empresa, valendo frisar que o dinheiro encabeça a ordem estabelecida no artigo 835 do atual Código de Processo Civil, não sendo correto se impor ao credor uma onerosidade desnecessária.

Ademais, frustradas as tentativas para localização de outros bens, nada impede seja tentada a constrição do faturamento da empresa por intermédio dos recebíveis de cartão de crédito/débito.

Neste sentido vale reprisar as diversas decisões deste e. Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CIP – CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTO – PARA O BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS DE CARTÕES EM NOME DOS EXECUTADOS – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO EM PARTE - Não indicando o executado bens ou valores capazes de garantir integralmente o cumprimento de sentença e considerando que foram frustradas as tentativas de penhora, mostra-se possível a penhora sobre recebíveis, desde que limitada ao percentual de 10% (dez por cento) desse faturamento, a fim de evitar a inviabilização de eventual atividade econômica desenvolvida - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220566-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

“Agravado de instrumento - execução - decisão que indeferiu o pedido de bloqueio dos créditos recebidos pela executada que estejam na posse das administradoras de cartões de crédito - cabimento, na espécie - existência de outros bens passíveis de penhora para garantia do juízo não evidenciada - busca de satisfação do crédito do exequente - medida se equipara à penhora de faturamento - necessidade de observância ao procedimento previsto no art. 866, §§2º e 3º do Código de Processo Civil - determinação para que as principais operadoras de cartão de crédito sejam oficiadas - recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066470-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - Insurgência do exequente contra o indeferimento da medida - Acolhimento - Caso concreto que revela a dificuldade de localização de bens penhoráveis da parte executada - Penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito que se assemelha à penhora de faturamento, com previsão no artigo 866 do CPC - Necessidade de limitação da penhora em 30%, para não inviabilizar o exercício da atividade empresarial - Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 866, § 1º, do CPC - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185129-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

“RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO - Execução de título extrajudicial - Pedido de penhora dos recebíveis das operadoras de cartão de crédito - Penhora de recebíveis de cartão de crédito que se equiparada à penhora de dinheiro — Possibilidade: - Infrutífera a tentativa de satisfação do crédito,

mediante a penhora on-line de ativos financeiros das executadas, mostra-se possível a expedição de ofícios às empresas operadoras de cartão de crédito, para que se realize a penhora sobre os recebíveis, os quais são equiparados à moeda corrente. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171002-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por outro lado, a penhora de créditos futuros advindos de transações de cartão de crédito e débito, sem qualquer limitação, poderá inviabilizar o funcionamento de eventual atividade econômica desenvolvida.

Ademais, há procedimento específico a ser observado nas hipóteses nas quais se admite a penhora de faturamento, conforme preceitua o disposto no art. 866, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, cabível a expedição de ofícios às operadoras de cartão para averiguação de recebíveis em nome da executada e eventual constrição, em caso positivo, cujo percentual deve ser fixado pelo r. juízo *a quo*.

Pelo exposto, nos termos acima, dá-se provimento ao recurso, com observação.

SOUZA LOPES

Relator